

PARA: SIN MEMO/CVM/SIN/Nº 188 / 09

DE: GIR DATA: 03 / 06 / 2009

Assunto: Recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento como Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários – Processo RJ-2008-12808

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso contra indeferimento do pedido de credenciamento de Paulo Zarzur como administrador de carteira de valores mobiliários, solicitado nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99.

1. Histórico

Em 19/12/2008, o interessado protocolou na CVM seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, anexando a documentação prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 306/99 (fl. 01 a 51).

Da análise da documentação recebida, esta área técnica constatou que o requerente não declarava ou comprovava possuir graduação em curso superior (conforme exigido pelo inciso I do artigo 4º da Instrução CVM nº 306), fazia a gestão recursos de cinco empresas (do ramo imobiliário, de construções e agropecuário) que administrava, declarava tomar decisões de investimento concernentes a dois fundos de investimento nos quais as empresas investiam e apresentava declarações (do BANCO UBS PACTUAL SA e do Sr. Tiago Marcos Varela Sant'Anna) referentes ao conhecimento do requerente no mercado financeiro e de capitais (fl. 49 e 50).

Não tendo sido considerada suficiente a experiência profissional comprovada, em 13/01/2009, através do OFÍCIO/CVM/SIN/GIR/Nº 0082/2009 (fl. 65), foi solicitada comprovação da experiência profissional do requerente, conforme exigido pela regulamentação, tendo sido recebida resposta em 10/03/2009 (fl. 67 a 240).

Em sua resposta, o requerente anexou nova declaração, emitida por PANAMERICANO DTVM S/A (fl. 72). Datada de 29/01/2009, o declarante afirma que o requerente "é nosso cliente desde 22/11/2008 e participa ativamente das decisões de investimentos que envolvem seus recursos e os recursos das empresas por ele controladas... , tendo adquirido ao longo dos anos notório saber e elevada qualificação em monitorar e controlar carteiras nacionais e internacionais...". Adicionalmente, anexou documentação que realmente comprova que o requerente possuía o poder de gestão e atuava rotineiramente na gestão dos recursos financeiros das empresas por ele administradas.

Da mesma forma que anteriormente, esta área técnica entendeu que a nova documentação apresentada não supria os requisitos de experiência profissional do requerente.

Assim, decidiu a área técnica pelo indeferimento do pedido, por falta de comprovação da experiência prevista no artigo 4º, II, da Instrução CVM nº 306/99, ou seja, 3 anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro, ou pelo menos 5 anos no mercado de capitais em atividades que evidenciem aptidão para gestão de recursos de terceiros.

Adicionalmente, a ausência de comprovação de graduação em curso superior somente poderia ser dispensada se o requerente comprovasse a experiência profissional acima mencionada por um período mínimo de sete anos, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Instrução CVM nº 306/99. Desta forma, a informação do indeferimento foi dada ao interessado através do OFÍCIO/CVM/SIN/GIR/Nº 0797/09 (fl. 243).

Por fim, em correspondência protocolada nesta Comissão em 04/05/2009 (fl. 245 a 286), o pretendente ao credenciamento veio apresentar recurso da decisão de indeferimento proferida pela SIN.

2. Das Razões do Recurso

O requerente alega (fl. 246 a 247) ser "sócio e administrador de 5 empresas que, apesar de não serem classificadas como instituição financeira ou semelhantes, realizam maciços investimentos nos mercados financeiros e de capitais, considerando a quantidade de operações e os montantes envolvidos. Tais empresas têm apresentado um histórico de rentabilidade bom, ou seja, a gestão exercida pelo Recorrente não pode ser classificada com pura e simplesmente uma gestão empresarial, já que envolve, efetivamente, decisões sobre investimentos e requerem contato constante com o mercado de valores mobiliários" e que "o exercício da atividade profissional do Recorrente à frente das empresas que é sócio pode ser considerada como uma evidência de que possui aptidão para gestão de recursos de terceiro, cumprindo assim, o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 4º da ICVM 306, já que está à frente dessas pessoas jurídicas há mais de 5 anos".

Em seqüência, afirma (fl. 248) que "A Instrução CVM 306, no parágrafo 2º de seu artigo 4º, determina que a CVM pode dispensar a comprovação de experiência profissional caso o interessado possua notório saber e elevada qualificação em área técnica que o habilite para o exercício da atividade de gestão de carteira de valores mobiliários" e que o Recorrente apresentou declarações "de duas instituições sujeitas ao poder regulatório e de fiscalização da CVM, quais sejam Banco UBS Pactual S/A e Panamericano DTVM S/A que declaram ser o Recorrente apto a atuar com gestor de carteira e que afirmam que o Recorrente possui notório saber e elevada qualificação em relação a monitoramento de riscos e controle de cartões nacionais e internacionais".

Adicionalmente, o Recorrente afirma (fl 250) que "a biografia do Recorrente seria suficiente para atestar que possui elevada qualificação e conhecimentos técnicos já que foi deputado federal por dois mandatos sendo que no segundo deles integrou a Comissão da Ordem Econômica na Assembléia Constituinte que culminou com a promulgação da carta constitucional vigente" e apresenta lista dos projetos de lei por ele apresentados no exercício de sua atividade parlamentar.

Declara ainda que "o Recorrente possui notório saber e elevada qualificação que o habilitam para o exercício de atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM 306 e que as declarações apresentadas constituem meios válidos e idôneos de comprovar esta condição, sem prejuízo da própria biografia do Recorrente" e que "a gestão financeira das empresas do Recorrente efetivamente envolvem constante contato e tomada de decisão relativos a valores mobiliários, estando assim preenchido o requisito do artigo 4º, inciso II, alínea "b" da Instrução CVM 306".

Conclui solicitando que a SIN reconsidere a decisão anteriormente proferida e, caso mantenha a decisão recorrida, que o recurso seja submetido à apreciação do Colegiado da CVM, nos termos do item III da Deliberação CVM 463.

3. Manifestação da Área Técnica

Em relação à experiência profissional, o Recorrente afirma que "a gestão financeira das empresas do Recorrente efetivamente envolvem constante contato e tomada de decisão relativos a valores mobiliários, estando assim preenchido o requisito do artigo 4º, inciso II, alínea "b" da Instrução CVM 306". O Recorrente efetivamente documenta ter exercido a gestão financeira das empresas que administra, mas nos resta analisar se essa gestão, de empresas fechadas, o habilita ao credenciamento pretendido. O Colegiado já se posicionou em situação que guarda semelhança com a situação presente, no Recurso contra decisão da SIN relativa a exercício de atividades de administração de carteira de valores mobiliários – Douglas Duran – Proc.

Em seu voto, a relatora do recurso, cujo voto foi acatado pelo Colegiado, posicionou-se da seguinte forma:

"8. Logo, apesar de ter sido reconhecido pela própria área técnica o excelente currículo do Requerente, nota-se que a sua experiência profissional na administração de recursos de empresas que não atuam na área de mercado de capitais não se coaduna com a exigida pelo artigo 4º da Instrução. Cabe acrescentar que a atividade-fim tanto da Editora Abril como da TVA não está relacionada diretamente com o mercado de capitais, uma vez que não têm como objeto a prestação de serviços de administração de recursos de terceiros ou no mercado financeiro ou de capitais.

9. Dessa forma, parece-me razoável a conclusão da área técnica no sentido de que, caso fosse possível considerar a experiência em área financeira de sociedade comercial para fins de credenciamento como administrador de carteira, qualquer microempresário poderia obtê-lo. Por conseguinte, entendo que o pedido de credenciamento do Recorrente carece da base legal necessária para sua concessão."

Outro caso que mereceu posicionamento do Colegiado da CVM é o Recurso contra decisão da SIN – Administrador de carteira – Mauro Molchansky - Proc. RJ2006/8187.

Em seu voto, acatado pelos demais membros do Colegiado, o relator manifestou-se:

"08. Outra conclusão dos processos mencionados que precisa ser adequada é a de que a posição de gestor financeiro de atividade empresarial não conta para fins do inciso II. Isso porque, se a gestão financeira do empreendimento for ligada a emissão constante de valores mobiliários ou contratação de dívida ou aplicação de recursos evidencia-se a capacidade para administrar recursos de terceiros (em virtude da prática de tomada de decisões de investimento no mercado de capitais)."

É necessário contextualizar-se o voto do relator: no caso do Proc. RJ2006/8187, o requerente havia sido diretor de empresa que lançou programa de ADRs e também de empresa que emitiu ações e debêntures e captou recursos no mercado de capitais internacional. Ou seja o requerente exerceu suas atividades em empresas que emitiram valores mobiliários, contraíram dívida através da emissão de valores mobiliários e efetuaram consistentemente aplicações no mercado de capitais.

É nosso entendimento que a simples contratação de dívida e aplicação de recursos no mercado de valores mobiliários não é garantia para o credenciamento. Interpretamos que tais termos, constantes no voto do relator do processo, referem-se à contratação de dívida através da emissão de valores mobiliários e que a aplicação de recursos não se resume, por exemplo, na eventual aplicação dos recursos de caixa da empresa em cotas de fundo de investimento, e sim com a utilização estratégica dos sofisticados instrumentos disponíveis em nosso mercado, cujo domínio revelaria o conhecimento e capacidade do gestor da empresa, evidenciando sua aptidão para gestão de recursos de terceiros.

Esta área técnica entende que no presente caso a situação não se aplica: as empresas administradas pelo Sr. Paulo Zarzur não preenchem os requisitos de emissão constante de valores mobiliários ou contratação de dívida ou aplicação de recursos. Assim, em alinhamento com as decisões proferidas anteriormente pelo Colegiado da CVM, a experiência profissional do Recorrente não seria suficiente para lhe garantir o credenciamento pretendido.

No que diz respeito às declarações do BANCO UBS PACTUAL SA ("o Cliente participa ativamente das decisões de investimentos que envolvem seus recursos e os recursos das empresas por ele controladas") e da PANAMERICANO DTVM S/A ("PAULO ZARZUR... é nosso cliente desde 22/11/2008 e participa ativamente das decisões de investimentos que envolvem seus recursos e os recursos das empresas, por ele controladas"), lembro que o artigo 4º, § 3º da Instrução CVM nº 306, assim dispõe:

§3º Não é considerada como experiência profissional, para fins do atendimento ao requisito previsto no inciso II deste artigo, a atuação do interessado como investidor no mercado de valores mobiliários ou a administração de recursos de terceiros de forma não remunerada.

Em seu recurso, o Recorrente também postula possuir notório saber. A comprovação do afirmado viria de seu histórico de vida e das declarações apresentadas (fl.262 a 263). O artigo 4º, § 2º, da Instrução CVM nº 306/99, estabelece:

§2º A CVM pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento ao requisito previsto no inciso II deste artigo, desde que o interessado possua notório saber e elevada qualificação em área do conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários.

Efetivamente, a ICVM 306 não define o que seja "notório saber" ou "elevada qualificação em área do conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários" e entende-se que a mera declaração de terceiros não seja suficiente para conferir a alguém a condição de "notório saber". Nessa situação, a área técnica também baliza seu julgamento nas decisões tomadas pelo Colegiado da CVM em casos julgados no passado. No Recurso contra a decisão da SIN de indeferimento de credenciamento de administrador de carteira – Maria Lucia Araújo Rocco – Proc. RJ 2005/6535, o posicionamento do relator, que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, foi o seguinte:

"No que se refere à comprovação de notório saber e elevado conhecimento técnico, quando não acompanhado de experiência profissional, ela deve ser feita por meio de comprovação de publicações científicas ou da apresentação de tese sobre o tema. Excepcionalmente, pode-se reconhecer essa qualidade com base em outras provas, mas a regra é a comprovação de produção científica".

Adicionalmente, o Recorrente ainda documenta seus projetos de lei apresentados durante o exercício de seu mandato como Deputado Federal (fl.268 a 286). Mesmo reconhecendo a importância e relevância de sua produção parlamentar, conclui-se que as proposições, mesmo que analisadas somente através de sua sinopse, não guardam relação direta com o mercado de valores mobiliários e, dessa forma, não poderiam ser agregadas à sua experiência profissional ou lhe confeririam "notório saber".

Cumpra ainda registrar que no caso presente, o Recorrente não alega ou comprova ter realizado publicações científicas ou apresentado tese sobre o tema.

4. Conclusão

Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica, ora recorrida, e, em consequência, a submissão da presente reconsideração, a título de recurso, à apreciação do Colegiado.

Atenciosamente,

(original assinado por)

Francisco José Bastos Santos
Gerente de Registros e Autorizações

Ao SGE,

De acordo, mantenho a decisão recorrida.

(original assinado por)

Carlos Alberto Rebello Sobrinho
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais